



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1113208-33.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **João Victor Gonçalves**  
 Requerido: **BANCO PAN S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

**JOÃO VICTOR GONÇALVES** ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e dano moral em face de **BANCO PAN S/A**, todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que: a) consoante partilha, recebeu o veículo da marca Chevrolet, modelo Vectra, ano 2001 de seu genitor; b) optou pela venda do veículo e realizou negócio com a empresa Auto Geração; c) teve que desfazer o negócio, pois a parte requerida, de forma injustificada, inseriu um gravame de "alienação fiduciária" no veículo, o qual foi comprado à vista; d) o gravame está registrado junto ao estado do Rio Grande do Sul junto ao Detran; e) para desfazer o negócio jurídico, o requerente foi compelido a efetuar pagamento de multa, correspondente a R\$ 1.060,00; f) contactou a requerida para que providenciasse baixa do gravame, o que restou infrutífero; g) a requerida tem ciência da falha e informou que realizará a baixa do gravame, mas a obrigação assumida até o momento não foi cumprida; h) deve ser indenizado por danos morais. Pugna pela inversão do ônus da prova e pelo acolhimento da tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a levantar o gravame inserido. Ao final, requer a procedência da demanda, para que seja confirmada a tutela e para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 1.060,00 referente ao dano material e R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/33.

A decisão de fls. 35/36 determinou apresentação de novo instrumento de mandato e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Embargos de declaração foram opostos às fls. 39/42.

A decisão de fls. 46/48 anotou a regularização da representação processual da parte autora, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgou prejudicados os embargos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
8ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

declaração opostos.

Devidamente citado (fls. 55), o réu apresentou a contestação de fls. 56/61. Arguiu preliminar. No mérito, aduz, em síntese, que: a) o contrato foi travado com Manoel Elvis Braga Tavares; b) não cabe indenização por danos morais, por ausência de ilícito; c) descabe indenização por dano material e inversão do ônus da prova; d) a parte autora deve se condenada por litigância de má-fé. Requereu prazo de 15 dias para juntada de contrato. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (vide fls. 62/143)

Houve réplica (fls. 147/154), com a juntada do documento de fls. 155.

Nova manifestação do réu às fls. 159/163, com a juntada dos documentos de fls. 164/165.

Às fls. 169/171, o réu novamente se manifestou, oportunidade em que reforçou o cumprimento da liminar e pleiteou pela não aplicação de multa, o que foi rebatido pelo autor, às fls. 172/182.

Intimados a especificarem as provas que desejassem produzir (fls. 183), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (vide fls. 192 e 193/195).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas.

A proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade do autor, uma vez que ele recebeu o veículo objeto dos autos por herança e, portanto, é o legítimo proprietário.

No mérito, os pedidos são **parcialmente procedentes**.

O autor alega que a ré inseriu indevidamente gravame em veículo de sua propriedade. Relata que o veículo foi adquirido por seu pai em 2001 e nunca foi financiado. Afirma que recebeu o bem por herança em 2021 e, quando resolveu aliená-lo a terceiro em 2023, foi surpreendido com o gravame indevido. Em razão disso, o negócio foi desfeito, causando-lhe danos materiais e morais. Pretende a baixa do gravame e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas perdas e danos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

O banco réu, por sua vez, afirma a regularidade de sua conduta. Sustenta que firmou contrato com terceiro envolvendo o veículo, razão pela qual inseriu o gravame.

A propriedade do veículo está comprovada por meio da escritura de inventário de fls. 14/20, em que o autor recebeu o bem em razão do falecimento de seu pai, Sr. Jair Antonio. Por sua vez, Jair Antonio figurava como proprietário do bem no CRV de fls. 21, onde não consta qualquer gravame. A nota fiscal de fls. 155 também comprova que o bem foi adquirido à vista em 2001.

Embora o banco réu alegue regularidade da contratação que teria firmado com terceiro, não há qualquer elemento de prova que possa corroborar sua versão. Com efeito, caso houvesse fundamento para o gravame, o mínimo de se esperar era a apresentação do contrato de financiamento que o banco afirma ter firmado com Manoel Elvis Braga Tavares, nunca exposto nos autos.

Assim, o conjunto probatório demonstra que o gravame foi inserido indevidamente, sendo de rigor acolher a pretensão do autor.

Nesse sentido, decide o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Imposição de gravame indevido no veículo de propriedade da autora. Sentença de procedência para declarar nulo o gravame de alienação fiduciária existente em favor da instituição financeira ré baixando o respectivo gravame dos registros do DETRAN. Recurso do réu alegando, em suma, sua ilegitimidade e ausência de falha na prestação de serviço. Ausência de relação comercial entre autora e a instituição financeira. Anotação que impede a regularização do veículo. Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, inclusive, perante terceiros prejudicados pelo defeito na prestação de serviços. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006312-73.2017.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; j. 14/04/2020)*

Comprovada a indevida inserção de gravame no veículo de propriedade do autor, cabe ao banco réu indenizar os prejuízos causados, na forma do artigo 186 e 927 do Código Civil.

É incontroverso que, diante da constatação do gravame, a venda do veículo restou prejudicada. O autor havia recebido o montante de R\$5.300,00 à vista (fls. 23), mas teve que restituir o valor de R\$ 6.360,00 em razão do desfazimento da venda (fls. 26).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Assim, demonstrado o prejuízo de R\$1.060,00.

Os danos morais também foram demonstrados. A anotação indevida de registro de gravame fez com que o autor, além de cancelar o negócio jurídico de compra e venda do veículo com a empresa Auto Geração, passasse por inúmeros tormentos a fim de tentar resolver o problema em tela, ultrapassando o mero aborrecimento.

Configurado, portanto, o dano moral, cumpre mensurá-lo. Para tanto, há que se observar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor-desestímulo destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção, manifestamente inconfundível com os *punitive damages*, tendo em vista a natureza estritamente compensatória do instituto. (Nesse sentido, Philippe Le Tourneau e Loïc Cadiet, Droit de la responsabilité, Paris, Dalloz, 1998).

Considerados todos os elementos acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto, outrossim, a incidência da Súmula 326 do C. STJ.

Outrossim, não vislumbro má-fé na conduta das partes, de modo que deixo de condená-las nas penas do artigo 81 do CPC.

Anoto, por fim, que eventuais discussões sobre o cumprimento ou não de tutela de urgência deferida nestes autos deverão ser resolvidas em eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, a fim de: a) condenar a ré em obrigação de fazer consistente em excluir o gravame inserido sob o veículo de propriedade do autor, da marca CHEVROLET modelo VECTRA, ano 2001 placa DDO-9433, cor CINZA, chassi nº: 9BGJG19H01B188278, Renavan 757952054; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação; c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data deste arbitramento (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes desde a citação. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
8ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Preparo recursal deverá levar em consideração o valor da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**